



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027918 - RJ (2022/0025256-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ173303
AGRAVADO : ALCIDES DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : DILMA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DILSON DA SILVA
AGRAVADO : DEILTON DA CONCEICAO DA COSTA
OUTRO NOME : DEILTON DA CONCEICAO COSTA
AGRAVADO : DANIEL NOIA DA SILVA
AGRAVADO : DIONES CLAUDIO RIBEIRO
AGRAVADO : ELY LACERDA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : GILCEIA DA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVADO : ITALO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA CORREA DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : JURANDINA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO DE SOUZA PAULINO
AGRAVADO : JOCIMAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : JOEL CARLOS SOUZA DA SILVA
OUTRO NOME : JOEL CARLOS SOUZA SILVA
AGRAVADO : RONALDO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE SA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCIO RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : MARCOS BRIM DE FREITAS
AGRAVADO : MIERCIO DA ROSA PEREIRA
AGRAVADO : MARCELO MATTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO DA CONCEIÇÃO ROSA
AGRAVADO : ALESSANDRO CONCEICAO DA SILVA
OUTRO NOME : ALESSANDRO CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : MARIO JORGE DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : NOEL JOSE BENTO
AGRAVADO : OBELINO DE SOUZA
AGRAVADO : OSWALDO DA CONCEICAO FILHO
AGRAVADO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : RAISSA SANTOS SILVA
AGRAVADO : REGINA ANGELA DA SILVA MADEIRA
AGRAVADO : RENATO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : RENATO SILVA DA CONCEICAO

AGRAVADO : RITA DE CASSIA MORAES DOS SANTOS DE CARVALHO
OUTRO NOME : RITA DE CASSIA MORAIS DOS SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBSON SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO SIQUEIRA LOPES
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DIAS
AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SERGIO PINTO FERREIRA
AGRAVADO : WALDIR SALDANHA
AGRAVADO : WILLIAM SANTOS PINTO
OUTRO NOME : WILLIAN SANTOS PINTO
AGRAVADO : UBIRATAN DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : VALCILEA DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO : VALCILENE DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO : AMELIA GOULART DA SILVA
AGRAVADO : ZEILTON CLEIB MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : DIEGO BRAGA FERREIRA
AGRAVADO : CARLA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : CRISTINA MEDEIROS DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual não cabe a denúncia da lide qual nas demandas sobre relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027918 - RJ (2022/0025256-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ173303
AGRAVADO : ALCIDES DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : DILMA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DILSON DA SILVA
AGRAVADO : DEILTON DA CONCEICAO DA COSTA
OUTRO NOME : DEILTON DA CONCEICAO COSTA
AGRAVADO : DANIEL NOIA DA SILVA
AGRAVADO : DIONES CLAUDIO RIBEIRO
AGRAVADO : ELY LACERDA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : GILCEIA DA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVADO : ITALO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA CORREA DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : JURANDINA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO DE SOUZA PAULINO
AGRAVADO : JOCIMAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : JOEL CARLOS SOUZA DA SILVA
OUTRO NOME : JOEL CARLOS SOUZA SILVA
AGRAVADO : RONALDO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE SA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCIO RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : MARCOS BRIM DE FREITAS
AGRAVADO : MIERCIO DA ROSA PEREIRA
AGRAVADO : MARCELO MATTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO DA CONCEIÇÃO ROSA
AGRAVADO : ALESSANDRO CONCEICAO DA SILVA
OUTRO NOME : ALESSANDRO CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : MARIO JORGE DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : NOEL JOSE BENTO
AGRAVADO : OBELINO DE SOUZA
AGRAVADO : OSWALDO DA CONCEICAO FILHO
AGRAVADO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : RAISSA SANTOS SILVA
AGRAVADO : REGINA ANGELA DA SILVA MADEIRA
AGRAVADO : RENATO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : RENATO SILVA DA CONCEICAO

AGRAVADO : RITA DE CASSIA MORAES DOS SANTOS DE CARVALHO
OUTRO NOME : RITA DE CASSIA MORAIS DOS SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBSON SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO SIQUEIRA LOPES
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DIAS
AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SERGIO PINTO FERREIRA
AGRAVADO : WALDIR SALDANHA
AGRAVADO : WILLIAM SANTOS PINTO
OUTRO NOME : WILLIAN SANTOS PINTO
AGRAVADO : UBIRATAN DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : VALCILEA DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO : VALCILENE DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO : AMELIA GOULART DA SILVA
AGRAVADO : ZEILTON CLEIB MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : DIEGO BRAGA FERREIRA
AGRAVADO : CARLA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : CRISTINA MEDEIROS DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual não cabe a denúncia da lide qual nas demandas sobre relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada no entendimento consolidado nesta Corte segundo o não cabe a denúncia da lide qual nas demandas sobre relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "a denúncia pretendida não prejudicará o andamento do processo, pelo contrário, é imprescindível para a resolução da lide" (fl. 312e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 330/378e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual não cabe a denúncia da lide qual nas demandas sobre relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ART. 17. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço não há como se falar em ausência de relação de consumo, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais - tais como água e energia - é consumerista. AgInt no REsp 1790153/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020.

2. Assim, tendo em vista que se está diante de caso em que houve

infortúnio com tubulação de esgotos que gerou danos ao autor, é de se aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que ainda que, não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.

3. Quanto à denúncia à lide, o STJ assentou o entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto. REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.962.258/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juiz de primeiro grau, que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta pela ora recorrida, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a denúncia da lide.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "O artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que, em nenhuma delas, está previsto o ato judicial que rejeita a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, de maneira que, nesse ponto, o presente recurso é inadmissível. (...) Tratando-se de matéria não compreendida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, a discussão não restará preclusa, pois será possível devolvê-la ao Tribunal em futuro recurso de apelação ou em contrarrazões, em atenção ao que dispõe o artigo 1.009, § 1º, do referido diploma legal, in litteris: (...) No tocante ao pedido de denúncia da lide do Município do Rio de Janeiro, o recurso deve ser conhecido e desprovido, pois esta modalidade de intervenção de terceiro não é admitida pela legislação consumerista, nos termos do artigo 88 do CDC. (...) Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e nessa parte nega-lhe provimento."

(fls. 29-32, grifo acrescentado).

3. Esclareça-se, como consignado pelo Tribunal de origem, que não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015.

4. Ademais, para acolher a tese da recorrente, quanto à ilegitimidade passiva, é necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 5. E com relação a denúncia da lide, esclareça-se que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor."

(AgInt no REsp 1.635.254/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 30/3/2017).

6. Por fim, o acórdão recorrido encontra-se bem fundamentado, sendo que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.701.917/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera ser genérica a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal quando não demonstrada efetivamente a contrariedade, caso em que se aplica, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou não ser hipótese de reunião da ação principal em decorrência de conexão e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária de serviço público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 437.517/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.027.918 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025256-6

Número de Origem:

00353111120188190004 00803281420208190000 202124512311 353111120188190004 803281420208190000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ173303

RECORRIDO : ALCIDES DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDO : DILMA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO : DILSON DA SILVA

RECORRIDO : DEILTON DA CONCEICAO DA COSTA

OUTRO NOME : DEILTON DA CONCEICAO COSTA

RECORRIDO : DANIEL NOIA DA SILVA

RECORRIDO : DIONES CLAUDIO RIBEIRO

RECORRIDO : ELY LACERDA DE SOUZA FILHO

RECORRIDO : GILCEIA DA CONCEIÇÃO SILVA

RECORRIDO : ITALO SANTOS DA SILVA

RECORRIDO : JANAINA CORREA DA SILVA CARVALHO

RECORRIDO : JURANDINA DA SILVA

RECORRIDO : ALEX SANDRO DE SOUZA PAULINO

RECORRIDO : JOCIMAR SOUZA DA SILVA

RECORRIDO : JOEL CARLOS SOUZA DA SILVA

OUTRO NOME : JOEL CARLOS SOUZA SILVA

RECORRIDO : RONALDO ABREU DE SOUZA

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DE SA

RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARCIO RODRIGUES SIQUEIRA
RECORRIDO : MARCOS BRIM DE FREITAS
RECORRIDO : MIERCIO DA ROSA PEREIRA
RECORRIDO : MARCELO MATTOS DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO DA CONCEIÇÃO ROSA
RECORRIDO : ALESSANDRO CONCEICAO DA SILVA
OUTRO NOME : ALESSANDRO CONCEICAO SILVA
RECORRIDO : MARIO JORGE DOS SANTOS ALMEIDA
RECORRIDO : NOEL JOSE BENTO
RECORRIDO : OBELINO DE SOUZA
RECORRIDO : OSWALDO DA CONCEICAO FILHO
RECORRIDO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
RECORRIDO : RAISSA SANTOS SILVA
RECORRIDO : REGINA ANGELA DA SILVA MADEIRA
RECORRIDO : RENATO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO : RENATO SILVA DA CONCEICAO
RECORRIDO : RITA DE CASSIA MORAES DOS SANTOS DE CARVALHO
OUTRO NOME : RITA DE CASSIA MORAIS DOS SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : ROBSON SOUZA DA SILVA
RECORRIDO : ALEX SANDRO SIQUEIRA LOPES
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DIAS
RECORRIDO : RONALDO ABREU DE SOUZA
RECORRIDO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : SERGIO PINTO FERREIRA
RECORRIDO : WALDIR SALDANHA
RECORRIDO : WILLIAM SANTOS PINTO
OUTRO NOME : WILLIAN SANTOS PINTO
RECORRIDO : UBIRATAN DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : VALCILEA DE SOUZA BRAGA
RECORRIDO : VALCILENE DE SOUZA BRAGA
RECORRIDO : AMELIA GOULART DA SILVA
RECORRIDO : ZEILTON CLEIB MOREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : DIEGO BRAGA FERREIRA
RECORRIDO : CARLA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : ANTONIA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : CRISTINA MEDEIROS DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ173303
AGRAVADO : ALCIDES DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : DILMA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DILSON DA SILVA
AGRAVADO : DEILTON DA CONCEICAO DA COSTA
OUTRO :
NOME : DEILTON DA CONCEICAO COSTA
AGRAVADO : DANIEL NOIA DA SILVA
AGRAVADO : DIONES CLAUDIO RIBEIRO
AGRAVADO : ELY LACERDA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : GILCEIA DA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVADO : ITALO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA CORREA DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : JURANDINA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO DE SOUZA PAULINO
AGRAVADO : JOCIMAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : JOEL CARLOS SOUZA DA SILVA
OUTRO :
NOME : JOEL CARLOS SOUZA SILVA
AGRAVADO : RONALDO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE SA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCIO RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : MARCOS BRIM DE FREITAS
AGRAVADO : MIERCIO DA ROSA PEREIRA
AGRAVADO : MARCELO MATTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO DA CONCEIÇÃO ROSA
AGRAVADO : ALESSANDRO CONCEICAO DA SILVA
OUTRO :
NOME : ALESSANDRO CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : MARIO JORGE DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : NOEL JOSE BENTO
AGRAVADO : OBELINO DE SOUZA
AGRAVADO : OSWALDO DA CONCEICAO FILHO
AGRAVADO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : RAISSA SANTOS SILVA
AGRAVADO : REGINA ANGELA DA SILVA MADEIRA
AGRAVADO : RENATO SOUZA DA SILVA

AGRAVADO : RENATO SILVA DA CONCEICAO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA MORAES DOS SANTOS DE CARVALHO
OUTRO : RITA DE CASSIA MORAIS DOS SANTOS DE CARVALHO
NOME
AGRAVADO : ROBSON SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO SIQUEIRA LOPES
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DIAS
AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SERGIO PINTO FERREIRA
AGRAVADO : WALDIR SALDANHA
AGRAVADO : WILLIAM SANTOS PINTO
OUTRO : WILLIAN SANTOS PINTO
NOME
AGRAVADO : UBIRATAN DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : VALCILEA DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO : VALCILENE DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO : AMELIA GOULART DA SILVA
AGRAVADO : ZEILTON CLEIB MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : DIEGO BRAGA FERREIRA
AGRAVADO : CARLA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : CRISTINA MEDEIROS DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023